



PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 537/2023.

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Cris Monteiro (Novo), institui o licenciamento automático para abertura de empresas na cidade de São Paulo e dá outras providências.

De acordo com a propositura ficam instituídos no âmbito dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Município de São Paulo, procedimentos de licenciamento simplificado para a emissão de atos de liberação da atividade econômica, nos termos da Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Para fins de classificação do nível de risco das atividades de licenciamento, considera-se: nível de risco I: para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente; II - nível de risco II: para os casos de risco moderado; III - nível de risco III: para os casos de risco alto.

O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação. As atividades de nível de risco II permitem a vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades. As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.

A classificação das atividades econômicas de que trata este artigo observará a estabelecida na Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) da Comissão Nacional de Classificação (Concla) e a legislação municipal referente.

Ato normativo do Poder Executivo classificará o nível de risco de todas as atividades econômicas sujeitas a licenciamento. O Poder Executivo poderá disponibilizar em meio físico ou digital a relação simplificada, clara e objetiva das exigências e requisitos legais que devem ser providenciados pelo requerente. Ato próprio do dirigente máximo do órgão ou entidade fixará prazo, não superior a 60 (sessenta) dias, para decisão sobre os requerimentos de liberação da atividade econômica apresentados em seus respectivos âmbitos. Decorrido o prazo previsto no caput, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade implicará na aprovação tácita do requerimento, desde que tenham sido apresentados todos os documentos e elementos necessários para a análise, verificado no momento do protocolo.

O Poder Executivo poderá estabelecer, mediante decreto, exceções ao regime de aprovação tácita, hipóteses de suspensão de prazo e requisitos para a sua aplicação aos requerimentos de emissão de atos públicos de liberação. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para alteração do enquadramento do nível de risco da atividade econômica, mediante a



demonstração pelo requerente da existência de instrumentos que, a critério do órgão ou da entidade, reduzam ou anulem o risco inerente à atividade econômica, tais como: I - ato ou contrato que preveja instrumentos de responsabilização própria ou de terceiros em relação aos riscos inerentes à atividade econômica; II - contrato de seguro; III - prestação de garantia legal; IV - laudo de profissionais privados habilitados quanto ao cumprimento dos requisitos técnicos ou legais.

O estabelecimento enquadrado enquanto atividade de menor risco por força de demonstração dos instrumentos referenciados no parágrafo anterior, deverá realizar processo de renovação periódica de instrumentos junto ao Executivo.

Da justificativa apresentada pela autora, depreende-se que a burocracia e demora no processo de licenciamento de atividades de baixo risco em São Paulo têm se mostrado um entrave significativo para o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico sustentável da cidade.

Ela aponta que os principais problemas são: 1. Demora no processo de obtenção de licenças para atividades de baixo risco pode se estender por vários meses, o que cria incerteza e insegurança para os empreendedores. 2. A demora no licenciamento aumenta os custos operacionais para as empresas, que muitas vezes precisam pagar aluguel de instalações e salários de funcionários antes mesmo de começarem a operar legalmente. 3. A burocracia excessiva e a demora no licenciamento desencorajam Empreendedorismo e é desincentivo a muitos empreendedores a iniciar seus negócios na cidade, fato que prejudica o crescimento econômico e a criação de empregos. 4. Empresas que operam sem licenças adequadas têm uma vantagem competitiva injusta sobre aquelas que seguem todas as regulamentações. Isso prejudica a igualdade de condições no mercado e a qualidade dos serviços prestados.

Assim a proposta pretende promover um ambiente mais favorável ao empreendedorismo em São Paulo, propomos a implementação de um prazo máximo de 60 dias para o licenciamento de atividades de baixo risco na cidade, agilizando o processo, reduzindo os custos operacionais para as empresas, tornando o ambiente de negócios mais atrativo, estimulando o empreendedorismo

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade do projeto de lei.

A Comissão de Administração Pública, considerando que o presente projeto visa fomentar o empreendedorismo na cidade de São Paulo, emitiu parecer favorável à proposta.

Na análise do mérito da proposta é possível inferir que a redução da Burocracia, por meio da simplificação dos procedimentos de licenciamento pode reduzir significativamente a

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 537/2023

burocracia, permitindo que os empreendedores obtenham licenças de forma mais rápida e eficiente; o aumento da agilidade no Início das Atividades, ou seja, ter como base prazos estabelecidos para a aprovação ou aprovação tácita das licenças, as empresas podem iniciar suas atividades mais rapidamente, reduzindo a incerteza e promovendo o crescimento econômico; e a perspectiva da redução de custos operacionais iniciais das empresas, como aluguel de instalações e salários de funcionários, que muitas vezes são pagos antes do início das operações legais, o projeto em tela poderá estimular o empreendedorismo na cidade de São Paulo, impulsionando a inovação e a criação de empregos na cidade.

Tendo em vista o interesse público de que se reveste a matéria, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, é FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em